



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS              |           |
|--------------------------|-----------|
| As 3 séries . . . . .    | Ano 240\$ |
| A 1.ª série . . . . .    | 90\$      |
| A 2.ª série . . . . .    | 80\$      |
| A 3.ª série . . . . .    | 80\$      |
| Semestre . . . . . 130\$ |           |
| " . . . . . 48\$         |           |
| " . . . . . 43\$         |           |
| " . . . . . 43\$         |           |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho :

**Decreto-lei n.º 31:187** — Determina que os jornalistas estrangeiros, as agências noticiosas e respectivo pessoal de redacção e os correspondentes de jornais e estações de radiodifusão estrangeiros, ainda que sejam de nacionalidade portuguesa, só possam exercer a sua profissão no País e gozar de quaisquer regalias de natureza profissional quando inscritos em registo especial do Secretariado da Propaganda Nacional.

**Rectificação** à portaria n.º 9:733, que define as zonas de abastecimento das fábricas de lacticínios.

### Ministério do Interior :

**Portaria n.º 9:761** — Designa a constituição heráldica das armas, bandeira e selo da Câmara Municipal do concelho de Portimão.

### Ministério das Colónias :

**Decreto n.º 31:188** — Modifica o quadro dos inspectores de unidades militares de cada uma das colónias de Angola e Moçambique.

sentação do bilhete de identidade referido no artigo anterior, cessando a sua validade simultaneamente com a dele.

Art. 4.º A concessão do bilhete de autorização da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones prevista no artigo 77.º do regulamento telegráfico internacional é igualmente dependente da apresentação do bilhete de identidade a que aludem os precedentes artigos.

Art. 5.º O bilhete de identidade referido neste decreto confere ao seu possuidor os direitos constantes dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:119, de 30 de Janeiro de 1941, enquanto ao mesmo não possa ser passada a carteira profissional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto-lei n.º 31:187

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Os jornalistas estrangeiros, as agências noticiosas e respectivo pessoal de redacção e os correspondentes de jornais e estações de radiodifusão estrangeiros, ainda que sejam de nacionalidade portuguesa, só poderão exercer a sua profissão no País e gozar de quaisquer regalias de natureza profissional quando inscritos em registo especial do Secretariado da Propaganda Nacional.

§ único. Para proceder à inscrição o Secretariado deverá munir-se das informações que julgar necessárias.

Art. 2.º As pessoas ou entidades referidas no artigo 1.º autorizadas a exercer a sua profissão ou actividade em Portugal será passado pelo S. P. N. um bilhete de identidade especial, com menção do respectivo prazo de validade, sem prejuízo de poder ser declarado caduco antes do seu termo e exigida desde logo a sua restituição.

Art. 3.º A carteira profissional dos jornalistas só poderá ser passada aos jornalistas abrangidos por este diploma e mencionados no artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:119, de 30 de Janeiro de 1941, mediante a apre-

## Secretaria

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 33, 1.ª série, de 10 de Fevereiro, pelo Ministério da Economia, Gabinete do Ministro, a portaria n.º 9:733, determino que se faça a seguinte rectificação :

Zona n.º 14

É acrescentado o

*Concelho de Gondomar :*

Freguesias de :

Medas e Melres.

Zona n.º 18

É acrescentado o

*Concelho de Vila Nova de Paiva :*

Todo o concelho.

Zona n.º 20

No

*Concelho de Oliveira de Azeméis :*

É acrescentada a freguesia de Vila Chã de S. Roque.

Zona n.º 24

No

*Concelho de Oliveira de Azeméis :*

É retirada a freguesia de Vila Chã de S. Roque.

Em 14 de Março de 1941. — António de Oliveira Salazar.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

### Portaria n.º 9:761

Atendendo ao que representou superiormente a Câmara Municipal do concelho de Portimão e tendo em vista o parecer emitido pela comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar, nos termos do artigo 14.º do Código Administrativo, a constituição heráldica das armas, bandeira e selo daquele Município, a qual é conforme segue:

**Armas:** de vermelho, com uma torre de prata aberta e iluminada de verde, assente em rochedos de negro realçados de prata, cortados por três faixas ondadas, duas de prata e uma de verde, com um peixe de prata nadante. Em chefe, acompanhando a torre, uma cabeça de carnação branca coroada de ouro e uma cabeça de carnação negra com turbante de prata. Coroa mural de prata de cinco torres. Listel branco com os dizeres «Cidade de Portimão» de negro.

**Bandeira:** quarteada de oito peças, quatro de branco e quatro de verde. Cordões e borlas de prata e de verde. Haste e lança douradas.

**Selo:** circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Portimão».

Ministério do Interior, 21 de Março de 1941.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

### Decreto n.º 31:188

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 7.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo e do § 4.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** O quadro dos inspectores de unidades de cada uma das colónias de Angola e Moçambique passa a ser de quatro inspectores, sendo:

3 inspectores de unidades de infantaria;  
1 inspector de unidades de artilharia.

**Art. 2.º** Os inspectores de unidades de infantaria serão tenentes-coronéis ou majores da arma de infantaria com o curso da arma.

O inspector de unidades de artilharia será um tenente-coronel ou major da arma de artilharia.

**Art. 3.º** As atribuições dos inspectores de unidades são aquelas que lhes competem pelos regulamentos e legislação actualmente em vigor.

O inspector de unidades de artilharia acumulará com estas as funções de inspector do material de guerra da colónia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.*

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1941.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.